



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201702028		
PARECER CNE/CES Nº: 598/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, código 22143, instituição privada, com fins lucrativos.

A Instituição de Educação Superior (IES) será instalada na Rua José Scarpelli Sobrinho, s/n, bairro Jardim Vivendas, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo. O pedido tem a ele vinculado a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado; e de Gestão de Segurança Privada, tecnológico.

Passo a transcrever, *ipsis litteris*, o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto (Cod.22143)

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702028 em 30/03/2017.

2. Da Mantida

A Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, código e-MEC nº 22143, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada à Rua José Scarpelli Sobrinho, S/N, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP, 15090390.

3. Da Mantenedora

A Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-fundação, inscrita no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 27/08/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 11/11/2018.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 27/08/2018 a 25/09/2018.

Constam 47 (quarenta e sete) IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201702029- autorização de curso de Direito, bacharelado.

Processo: 201702030- autorização de curso de Gestão de Segurança Privada, tecnológico.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 10/04/2018 a 14/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 136312.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>EIXOS</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,00</i>
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,00</i>
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>3,33</i>
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>4,00</i>
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>3,56</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,94</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

7. Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela Faculdade de Ciências Jurídicas de

São José do Rio Preto, já passaram por avaliação in loco e cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Direito, bacharelado

Conforme consta nos dados gerais, o processo de foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

O processo foi encaminhado para a fase de avaliação INEP. A avaliação in loco, de código nº 136477, realizada no período de 02/08 a 05/08/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA</i>	<i>3.30</i>
<i>Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>4.30</i>
<i>Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final 4</i>	

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios a todos os indicadores avaliados.

De acordo com a comissão avaliadora, o quantitativo de 100 (cem) vagas pleiteadas para o curso corresponde, suficientemente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilita

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com a Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018 e a Portaria Normativa nº 23/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 742/2018.

Gestão de Segurança Privada, tecnológico

Conforme consta nos dados gerais, o processo de foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

O processo foi encaminhado para a fase de avaliação INEP. A avaliação in loco, de código nº 136478, realizada no período de 22 a 25/10/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA</i>	<i>3.9</i>
<i>Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>4.5</i>
<i>Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA</i>	<i>4.1</i>
Conceito Final 4	

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios a todos os indicadores avaliados.

A comissão informou que o número de vagas, 50 anuais, requerido está dimensionado de maneira excelente, considerando a quantidade de professores, infraestrutura e as formas de ingresso que se dará inicialmente por meio de processo seletivo, transferência externa, ProUni e Enem.

A estrutura curricular prevista, segundo os avaliadores, contempla de maneira muito boa em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com a Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018 e a Portaria Normativa nº 23/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 742/2018.

8. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018).

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re)credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos I, II e V. Com relação ao previsto nos incisos III e IV, são itens tratados nos Requisitos Legais e Normativos previstos no instrumento de avaliação utilizado, especificamente os requisitos 6.1. Alvará de funcionamento, 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), 6.4. Condições de acessibilidade física, 6.5. Condições de acessibilidade pedagógica, atitudinal e das comunicações e 6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conforme já observado, todos os requisitos legais do instrumento de avaliação foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Considerações do Relator

O parecer do relator segue *ipsis literis* o que foi exposto pela SERES no seu aprofundado relatório:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira

suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, todos receberam conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo. Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas nas propostas.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação; o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

Dessa forma, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que os resultados obtidos nas avaliações *in loco* foram mais que satisfatórios, este relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos, lembrando, como de praxe, as considerações da SERES:

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São José do Rio Preto, a ser instalada na Rua José Scarpelli Sobrinho, s/n, bairro Jardim Vivendas, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; e

Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente